PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS
PROCESSOS Nº 1001984/14 e 87810/17

Processo Administrativo nº 05/2024
Relator: Vereador Marcio Bueno.
RELATÓRIO FINAL e proposta de Voto:

O Vereador Marcio Bueno, Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, ESTADO DO PARANÁ, após a análise do processo de Prestação de Contas nº 1001984/14 e 87810/17, tramitado perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná –TCE-PR, do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, de responsabilidade do ex-prefeito JOSE ANTONIO PASE, emite o seguinte.

RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, para a devida análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização e posterior votação em plenário.

Compete a este subscritor, na condição de Relator, observar as formalidades legais da tramitação do processo, e posteriormente emitir sua proposta de voto, que será submetida inicialmente aos demais Membros da Comissão, e posteriormente, se aprovada, levada ao Plenário desta Casa para julgamento:

Foi encaminhado a esta Comissão de Finanças Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação a Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Campo de Magro JOSE ANTONIO PASE, do exercício de 2012.

Sobre as contas, a Primeira Câmara exarou Acórdão de Parecer Prévio nº 424/2014 – Primeira Câmara, com a seguinte ementa:

> *"Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Parecer Prévio pela Irregularidade das contas e multa."*

Foi oportunizada a manifestação do Prefeito, que foi devidamente citado e intimado a acompanhar o feito, ficando ciente das datas fixadas para o intento. Inclusive apresentou no processo principal nº 1001984/14 RECURSO DE REVISTA o qual foi autuado sob o nº 87810/17.

Durante o curso do Recurso de Revista houve o falecimento do ex-prefeito JOSE ANTONIO PASE, sendo que foi habilitado nos autos seu único filho manifestando-se pelo prosseguimento do feito. O recurso não foi provido, no entanto teve a multa aplicada anteriormente como sanção excluída em razão do caráter personalíssimo da mesma e em virtude do falecimento do interessado. Sobre o recurso o Tribunal Pleno do TCE-PR exarou o Acórdão nº 23/24, com a seguinte ementa:

> *"Recurso de Revisão. Artigo 74, IV, da lei Orgânica. Prestação Contas do Prefeito. Exercício de 2012. Infringência ao art. 42 da LRF. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Instrução uniforme. Não provimento. Manutenção da irregularidade. Falecimento do Recorrente. Exclusão da multa administrativa por seu caráter personalíssimo."*

Em síntese este é o Relatório.

I - DO AMPLO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO LEGAL

Cumpre esclarecer, desde logo, que o interessado, Ex-prefeito, JOSE ANTONIO PASE, teve oportunidade de exercer a prerrogativa de ampla defesa

durante a tramitação do processo, apresentando sua defesa diretamente no Tribunal de Contas do Paraná, conforme consta dos Autos.

Foi citado pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização e intimado a acompanhar o feito, tendo acesso a todos os documentos e datas pré-fixadas para o trâmite.

II – DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NESTA CASA LEGISLATIVA

Recebidas as contas nesta Casa a Presidência da Câmara, inicialmente, mandou efetuar cópia pelo meio físico (em papel impresso), autuando o PROCESSO ADMINISTRATIVO sob nº 05/2025, imprimindo cópia das peças do processo digital do TCE-PR, e anexando cópia da íntegra da mídia digital, sendo que a cópia digital ficou à disposição de quem se interessasse para obter peças.

Através do Ofício 05/2024, o processo foi despachado a esta Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, que, regimentalmente, cuida da análise do Processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A notificação do gestor, por parte desta Comissão restou cumprida, sendo intimado seu filho para acompanhamento do feito junto a comissão.

Portanto, o processo está em ordem e pronto para receber análise final e posterior julgamento.

III – PROPOSTA DE VOTO:

Diante da análise do corpo técnico do Tribunal de Contas do Paraná, através dos técnicos que oficiaram no processo, e com o escopo no Parecer Final do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este RELATOR emite a seguinte "proposta de voto":

Diante da análise dos órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como do acórdão lavrado pela 1ª Câmara e também pela apreciação pelo Pleno do Recurso de Revista apresentado pelo interessado, importante destacar que o resultado financeiro no exercício de 2012 foi ato irregular e que importa na reprovação das contas.

Analisando o processo, conforme criteriosa avaliação da Corte de Contas, as irregularidades encontradas nas contas do Ex-Prefeito JOSE ANTONIO PASE, exercício 2012, não foram sanadas ao longo da instrução processual de análise de contas, restando apenas aqui o que foi decidido pelo Recurso de Revista sob a retirada da multa imposta em virtude do caráter personalíssimo da mesma, por conta do falecimento do interessado.

Desta forma, não vejo razão para manifestar proposta de voto divergente do Parecer Prévio e decisão do Pleno sobre o recurso de revista emitido pelo E. Tribunal de Contas do Paraná, que tem um corpo técnico especialista neste tipo de análise, bem como os insumos necessários à formulação de um parecer irretocável e justo ao gestor.

É por esta razão e considerando o acórdão retro, voto para que as contas do Poder Executivo Municipal de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito JOSE ANTONIO PASE, sejam julgadas IRREGULARES, nos exatos termos do acórdão lavrado e de acordo com suas razões invocadas.

IV - V O T O:

Ante o exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas IRREGULARES, as contas prestadas pelo Ex-Prefeito JOSE ANTONIO PASE, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-se a devida informação e publicidade ao ato conforme prescrição legal.

É como Voto.

Campo Magro, 07 de abril de 2025.

MÁRCIO BUENO
Relator

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

Aprovado na Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização, nesta data.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.

DARIO RIBAS
Presidente

PROF. GILSO
Membro